## II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

# PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA II

CELSO HIROSHI IOCOHAMA
HUGO DE BRITO MACHADO SEGUNDO
MAGNO FEDERICI GOMES

## Copyright © 2020 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

### Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG - Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove - São Paulo

### Representante Discente - FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

#### Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de

Janeiro Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF - Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP - São Paulo (suplente)

#### Secretarias:

### Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM- Distrito Federal

### Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG - Goías

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

### Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB - Paraíba

#### **Eventos:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM - Rio Grande do

Sul) Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor -

Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec - Minas Gerais)

### Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali - Rio Grande do

Sul Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC - Minas Gerais

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

P963

Processo, jurisdição e efetividade da justiça II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Celso Hiroshi Iocohama; Hugo de Brito Machado Segundo; Magno Federici Gomes – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-180-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, pandemia e transformação digital: novos tempos, novos desafios?

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Processo. 3. Jurisdição. II Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



## II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

## PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA II

## Apresentação

A coordenação de Grupos de Trabalho no âmbito do CONPEDI sempre propicia momentos de alegria e aprendizado, permitindo contato com valiosa amostra do que a Pós-Graduação em Direito tem pesquisado, em todo o país, em torno do tema correspondente. Com o GT de PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA II não foi diferente, contemplando debates em torno de assuntos atuais, relevantes e de intensa repercussão prática, sem prejuízo de um embasamento teórico e filosófico.

Com este volume, fruto e consequência das pesquisas apresentadas no GT, o público leitor passa a dispor também dessa amostra, agora ampliada, porquanto se acham aqui publicados os próprios trabalhos escritos, completos, objeto das apresentações.

No primeiro deles, O DIREITO HUMANO E FUNDAMENTAL À RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO: UMA BREVE REFLEXÃO NAS ÁREAS CIVIL E PENAL, Victória Santos Marques e Paolo Roberto de Angelis Bianco examinam os problemas inerentes ao processo e seu tempo, avaliando as consequências especialmente de uma demora excessiva e desnecessária à entrega da tutela jurisdicional.

Por um outro enfoque, um pouco mais específico e empírico, a mesma temática é objeto do trabalho seguinte, que problematiza, por igual, os efeitos da pandemia da COVID19 sobre a duração do processo. Trata-se de LIDANDO COM A MOROSIDADE DO SISTEMA JUDICIÁRIO EM TEMPOS DE PANDEMIA: UMA ANÁLISE ESTATÍSTICA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, de autoria de Luciane Mara Correa Gomes e Durcelania da Silva Soares.

Saindo um pouco da temática do tempo, da celeridade e da indesejável morosidade, mas ainda tendo a COVID19 como pano de fundo, Francielle Benini Agne Tybysch e Gislaine Ferreira Oliveira escrevem sobre O PROCESSO CIVIL CONTEMPORÂNEO E O PODER JUDICIÁRIO ALÉM DOS NÚMEROS: OS IMPACTOS DA INFLUÊNCIA RACIONALISTA E OS DESAFIOS DA PANDEMIA COVID19.

No trabalho seguinte, intitulado PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO: A TECNOLOGIA A SERVIÇO DA JUSTIÇA, Camila Tavares de Albuquerque, Ana Elizabeth Lapa e Wanderley Cavalcanti cuidam deste importante e atual tema, relacionado à informatização do

Judiciário, em especial do Processo Eletrônico, e de algumas das repercussões daí decorrentes. O processo eletrônico, além de gerar questionamentos ligados à pertinência de institutos construídos por séculos à luz do processo de papel, permite ou facilita a leitura das peças por algoritmos de inteligência artificial, abrindo as portas para o uso dessa tecnologia, a qual inclusive é objeto de exame por outro trabalho deste mesmo volume.

Trazendo à lume as inovações produzidas pela Lei n.º 13.994/2020 sobre a norma geral dos Juizados Especiais (Lei n.º 9.099/1995), Francisco de Assis Diego Santos de Souza destaca seu estudo com o foco nos JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO VIRTUAL (LEI N.º 13.994/20) À LUZ DO MODELO CONSTITUCIONAL DE PROCESSO BRASILEIRO, também compatibilizando o tema com a pandemia decorrente do COVID19 e a preocupação com o acesso à justiça.

Fabrício Veiga Costa, Talita Sebastianna Braz Santos e Flávio Marcos Dumont Silva, por sua vez, apontam a ADI como uma ação coletiva lato sensu, em razão de seu objeto, e na perspectiva de fortalecer a constituição de um julgamento democrático do mérito, apresentam seu trabalho sob o título ADIN COMO MODELO DE PROCESSO COLETIVO DEMOCRÁTICO E A INDISPENSABILIDADE DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS.

Atento aos interesses da sociedade de massa e da coletivização de conflitos, Vinicius Medina Campos, Luiz Alberto Pereira Ribeiro escrevem o trabalho intitulado O SISTEMA DE PRECEDENTES VINCULANTES NO ORDENAMENTO JURÍDICO, SOB A ÓTICA DO INTERESSE INDIVIDUAL HOMOGÊNEO, investigando as repercussões do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015), em especial o seu art. 927.

Dentro do contexto do CPC/2015, o trabalho INSTRUMENTOS DE SUPERAÇÃO DOS PRECEDENTES JUDICIAIS E A INÉRCIA ARGUMENTATIVA: A NECESSIDADE DE GARANTIA DO CONTRADITÓRIO, de Sofia Perez de Carvalho, Kathia França Silva e Adriano da Silva, traça críticas à atuação jurisdicional que se afasta da compreensão democrática do processo judicial, que implica a adoção do sistema trazido pela Lei 13.105/2015, em especial ao respeito aos precedentes do mesmo modo em que se possa dar a necessária individualização da lide por meio da distinção criteriosa das semelhanças de fato e de direito.

Tecendo críticas envolvendo o desrespeito ao direito do consumidor e à dignidade da pessoa humana, André Murilo Parente Nogueira e Renata Carrara Bussab apresentam seu trabalho A SÚMULA 385, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SOB A ÓTICA DE SEUS PRECEDENTES: BANALIZAÇÃO DA FUNÇÃO PUNITIVA DO DANO MORAL, com

investigação que compara decisões já realizadas pelo Tribunal e os problemas decorrentes de sua inconsistência e aplicação.

Raquel Lauriano Rodrigues Fink e Luiz Manoel Gomes Junior, por sua vez, trazem seu estudo sob o título ATENUAÇÃO DE PRINCÍPIOS E PROCESSOS ESTRUTURAIS NO DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO, considerando a complexidade dos litígios e a necessidade de se apresentarem meios adequados para a tutela jurisdicional, tendo por base o modelo das medidas estruturantes, originárias na experiência da Commow Law americana com o nome de estrutural reform, cujo desenvolvimento teorico teve como precursor o professor da Universidade de Yale, Owen Fiss.

Também seguindo a perspectiva das medidas estruturantes, Leão Pereira Neto demonstra seus estudos sob o título PROCESSO ESTRUTURAL E A QUESTÃO DOS ROYALTIES DO PETRÓLEO, propondo uma nova leitura em institutos do processo civil para a aplicação do processo estrutural em matéria de direito público brasileiro, analisando a capacidade do ordenamento albergar decisões dessa natureza.

Entrelaçando estudos sobre a prorrogação de competência e a conexão, o trabalho intitulado O INSTITUTO PROCESSUAL DA CONEXÃO E O MAL-ESTAR CRIADO POR DECISÕES CONFLITANTES NO PODER JUDICIÁRIO, de Sofia Perez de Carvalho, Kathia França Silva e Adriano da Silva Ribeiro analisa as vantagens e desvantagens da união dos processos, com comparativos amparados na doutrina e na jurisprudência.

Ao abordar os elementos utilizados na concretizacao da norma decisoria, que poderao servir ao avanco da estruturacao/fundamentacao das decisoes em tutela de evidencia, Cristiny Mroczokoski Rocha, Adriana Fasolo Pilati e Carime Tagliari Estacia trazem à baila o seu trabalho intitulado TUTELAS DA EVIDÊNCIA E A TERIA PÓS-POSITIVISTA DE FRIEDRICH MÜLLER, diante da insegurança jurídica decorrente da utilização do princípio do livre convencimento.

A produção da prova, não como mera formalidade mas como efetivo instrumento para garantir maior segurança jurídica e proteção, além da defesa da boa-fé nas relações processuais, é foco de estudo do texto PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NOTADAMENTE QUANTO À PRODUÇÃO DA PROVA, de Kamila Rezende, Heloisa Cristina Luiz Cappellari e Celso Hiroshi Iocohama.

Com o trabalho sob o título SISTEMA RECURSAL E OS LIMITES PARA AS CORREÇÕES DE FALHAS PROCEDIMENTAIS, Bruno Martins Duarte Ortiz e Miriam

Fecchio Chueiri abordam o art. 932, parágrafo único, do CPC/2015 e os limites de sua

aplicabilidade, com destaque à visão contemporânea do acesso à justiça com a importância

da análise do mérito das pretensões.

Os avanços tecnológicos e as incertezas na implementação das novas tecnologias, devem ser

tratados dentro da perspectiva de atenderem à qualidade dos serviços prestados pelo Poder

Judiciário. Esta proposta norteia o artigo JULGAMENTO VIRTUAL DOS PROCESSOS:

NECESSIDADE EMERGENTE E CRÍTICAS DA JURISPRUDÊNCIA, de Larissa Bisetto

Breus Felde, Caroline Alessandra Taborda dos Santos Dallegrave e José Edmilson de Souza

Lima, que versam sobre os plenários virtuais e julgamentos por meio eletrônico no contexto

de sua implementação, qualidade e efetividade.

Finalizando este conjunto de excelentes estudos, Fabrício Veiga Costa, Graciane Rafisa

Saliba e Samuel Meireles abordam o tratamento da inadimplência da dívida de pensão

alimentícia com o trabalho PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR DE ALIMENTOS:

POSSIBILIDADE JURÍDICA DA PRISÃO DOMICILIAR DO DEVEDOR DE

ALIMENTOS E O USO DE TORNOZELEIRAS ELETRÔNICAS COM MEDIDA

COERCITIVA, por meio do qual analisam a jurisprudência sobre o tema diante do princípio

da dignidade da pessoa humana, na execução menos gravosa e dos reflexos da COVID-19.

Os Coordenadores deste Grupo de Trabalho – Jurisdição, Processo e Efetividade da Justiça

II, agradecem e parabenizam o CONPEDI e seus participantes enquanto organizadores e

expositores/pesquisadores, os quais, na somatória de esforços, contribuíram para que mais

este evento se concretizasse, mantendo-se a seriedade e o comprometimento para com a

ciência do Direito e pela grande responsabilidade social da área para o desenvolvimento da

sociedade.

Dentro desta perspectiva, convida-se o leitor a uma leitura atenta desta obra.

Em 14 de dezembro de 2020.

Os Coordenadores:

Professor Dr. Hugo de Brito Machado Segundo

Docente titular do PPGD da Universidade Federal do Ceará (UFC)

hugo.segundo@ufc.br

Professor Dr. Celso Hiroshi Iocohama

Docente titular do PPGD da Universidade Paranaense (UNIPAR)

celso@prof.unipar.br

Professor Dr. Magno Federici Gomes

Docente titular do PPGD da Escola Superior Dom Helder Câmara (ESDHC)

magnofederici@gmail.com

Nota técnica: Os artigos do Grupo de Trabalho Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça II apresentados no II Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (https://www.indexlaw.org/), conforme previsto no item 7.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista de Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

## LIDANDO COM A MOROSIDADE DO SISTEMA JUDICIÁRIO EM TEMPOS DE PANDEMIA: UMA ANÁLISE ESTATÍSTICA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DEALING WITH THE SLOWNESS OF THE JUDICIAL SYSTEM IN TIMES OF PANDEMIC: A STATISTICAL ANALYSIS FROM THE RIO DE JANEIRO STATE COURT OF JUSTICE

Luciane Mara Correa Gomes Durcelania Da Silva Soares

#### Resumo

A grande ocupação do campo judiciário nos dias atuais tem sido enfrentar a morosidade decorrente do volume de processos, considerando o reduzido número de recursos humanos, o que foi evidenciado pela pandemia de COVID-19 que forçou a estrutura judiciária a adequar ao teletrabalho. Fenômeno que atinge a credibilidade da organização estatal e sua capacidade de resposta aos processos judiciais, será avaliado como um dos efeitos sobre a democracia participativa. Esta pesquisa, desenvolvida por metodologia qualitativa, avaliará os relatórios de produtividade do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, visando o comprometimento com a celeridade processual e efetividade judiciária.

**Palavras-chave:** Morosidade judiciária, Covid-19, Efetividade da prestação jurisdicional, Democracia participativa, Pesquisa empírica

## Abstract/Resumen/Résumé

The great occupation of judicial field nowadays has been to face the slowness due to the volume of cases, considering the reduced number of human resources, which was evidenced by the COVID-19 pandemic that forced the judicial structure adapting to telework. This phenomenon, which affects the credibility of the state organization and its capacity to respond to judicial processes, will be evaluated as one of the effects on participatory democracy. This research, developed by qualitative methodology, will evaluate the productivity reports of the Rio de Janeiro State Court of Justice, aiming at the commitment to procedural speed and judicial effectiveness.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Judicial slowness, Covid-19, Effectiveness of jurisdictional provision, Participatory democracy, Empirical research

## 1 INTRODUÇÃO

Cabe inaugurar esta pesquisa com a reflexão acerca do modo com que o campo judiciário tem enfrentado estruturalmente o fenômeno da morosidade na tramitação processual, que é decorrente do estado de haver um volume de processos recorrente face ao reduzido número de recursos humanos, que é lotado nos tribunais. A morosidade já era evidenciada com o acrescimento da participação dos indivíduos, visto que a democratização do acesso á justiça trouxe a exponencialização de conflitos para a resolução por intervenção estatal. Todavia, cabe assinalar que não se trata dos processos de baixa complexidade a principal causa da morosidade, mas sim o tempo gasto entre as práticas dos atos processuais, o chamado tempo morto, correspondente aquele em que o processo fica paralisado na serventia aguardando a realização de tais atos.

O Conselho Nacional de Justiça tem identificado, anualmente, em seus relatórios do projeto Justiça em Números, que o acervo processual pendente de resolução final tem diminuído, face algumas medidas de produtividade instaladas com o objetivo de conseguir uma prestação jurisdicional tempestiva, célere e adequada. O ano de 2020 revelou a celeuma advinda da pandemia de COVID-19, que levou a interrupção das atividades presenciais nos fóruns, bem como determinou a suspensão dos prazos processuais nos processos físicos e eletrônicos, atém que fossem adotadas medidas de segurança para a sociedade civil, os auxiliares da justiça e serventuários, seguindo as orientações da Organização Mundial de Saúde. Era necessário, contudo, implementar rotinas de teletrabalho para os magistrados e serventuários para que o serviço público judiciário não fosse interrompido e que a máquina judiciária continuasse a funcionar.

Incorporando as rotinas de teletrabalho na estrutura judiciária, já a necessidade da realização das outras rotinas do campo, como diligências dos oficiais de justiça, liberação de mandados de pagamentos e alvarás do gênero, inclusão dos processos em audiências e sessões das instâncias recursais, como também retomar a rotina para os processos que ainda tramitam por meio físico. A retomada das atividades se operou de forma gradual, principalmente a partir de 01 de junho de 2020, quando a Resolução CNJ n. 322/2020 regulamentou a retomada dos serviços presenciais e findo o prazo da suspensão dos prazos processuais, que foi prorrogado até 31 de maio de 2020 por meio da Resolução CNJ n. 318/2020.

A partir deste cenário, o Conselho Nacional de Justiça tem divulgado, semanalmente, resultados em toda esfera judiciária, com o foco de apurar a produtividade cartorária e desempenho dos magistrados em regime de teletrabalho, revelando que esta modalidade tem sido produtiva pela perspectiva do aumento do número de atos praticados. É importante assinalar que este levantamento se opera do ponto de vista quantitativo das ações. Num recorte metodológico, esta pesquisa irá avaliar os índices divulgados pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, nos meses de junho, julho e agosto de 2020. A avaliação temporal justifica-se pelo período em que os prazos processuais foram retomados, assim como a retomada do atendimento presencial. Com viés qualitativo, a metodologia desta pesquisa será feita por jurimetria, com a finalidade de avaliar a funcionalidade do campo judiciário fluminense diante da pandemia que assola o planeta e paralisou segmentos da sociedade, mas não deixou de espalhar um rastro de doença, medo e caos até mesmo nos indivíduos mais incrédulos.

## 2 A OBSERVAÇÃO SOCIOLÓGICA DOS EFEITOS DA MOROSIDADE NO CAMPO JUDICIÁRIO

É importante frisar que o campo judiciário tem encontrado dificuldade em dar solução ao problema da efetividade da entrega da prestação jurisdicional e que se tornou um impasse face ao volume de demandas judiciais distribuídas. O Brasil, à sua maneira, com a promoção de sucessivas alterações legislativas, realizadas no último quarto do século passado, nutriu a expectativa de entrega tempestiva, adequada e eficaz. Em decorrência, a crítica que se faz pela falta de preocupação do Estado com o problema da morosidade judiciária não é exclusivamente um problema brasileiro, eis que tal deficiência é também apontada em vários países com a condição da justiça e que não está apenas vinculada a questão do acesso à justiça, mas também com a qualidade do serviço público judiciário que tem sido mitigada pelo poder público.

Um reflexo deste cenário é visto a partir da repercussão que se dá em nível das relações internacionais, pois não apenas as nações, mas também os investidores estrangeiros, no que tange a sustentar políticas empresariais num país que é atrasado do ponto de vista judiciário na aplicação da prestação jurisdicional. Em outras palavras, a vida hodierna é gerida por um mercado globalizado, onde as relações comerciais ultrapassam as fronteiras e se há o

desserviço do serviço público judiciário na solução de um problema, não há credibilidade para o provimento jurisdicional, pois a lentidão não afeta apenas violações aos interesses individuais inseridos no âmbito da relação jurídica processual, também gera efeitos perniciosos no desenvolvimento social e econômico de uma nação.

Neste ponto especificamente, recorre-se à análise feita por Artur Cesar de Souza (2015) sobre os aspectos da celeridade processual e os efeitos nas relações internacionais, com base nos relatórios anuais do Banco Mundial, o autor tomou por observação a situação do desenvolvimento produtivo na Itália e a sua relação com a lentidão dos processos, assinalando que quanto mais morosa a prestação jurisdicional, maior a incerteza nas trocas comerciais e desencoraja os investidores nacionais e estrangeiros, representando um fortíssimo encolhimento em todos os outros indicadores internacionais, mesmo a Itália estando com 7.150 processos pendentes dentre os países com maior número de recurso promovidos perante a Corte Europeia de Direitos do Homem de Starburgo, perdendo apenas para Rússia, Turquia, Ucrânia e Romênia. Esses recursos apresentados àquela corte tinham duas grandes questões, sendo a principal a da excessiva duração dos processos.

A correlação entre a morosidade judiciária e a desigualdade é parte integrante da pesquisa de Gildo Giolo Junior (2012) que assinala diversas consequências para o excesso temporal do processo, gerando efeitos para os envolvidos no litígio e para a sociedade em geral. E situação assemelhada é trazida por Boaventura de Souza Santos (2015), quando avalia a problemática envolvendo a morosidade nos sistemas judiciários brasileiro e português e a credibilidade da sociedade civil no Poder Judiciário, como sendo um problema estrutural, causando reflexos na ideia dos cidadãos sobre a justiça.

Quando a morosidade é um problema estrutural, a desconfiança generaliza-se, influenciando as percepções sociais acera da justiça. No Brasil, o Sistema de Indicadores de Percepções Sociais da Justiça, publicado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), chama a atenção para o facto de a avaliação geral do conjunto da população brasileira considerar tão importante a produção de resultados que ajudem na solução dos conflitos e afirmem um sentido de justiça, quanto à rapidez na decisão dos casos. A investigação suplementar da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), por sua vez, revelou que, se 57,8% das pessoas que procuraram apoio para a resolução dos seus problemas apelaram para a justiça comum, 15,9% das pessoas que não recorreram aos tribunais alegaram como razão a morosidade. Nos inquéritos à opinião pública sobre o funcionamento dos tribunais em Portugal, levados a cabo no âmbito do Observatório Permanente da Justiça Portuguesa nos anos de 1993 a 2001,

a morosidade dos processos destaca-se como variável significativa na apreciação negativa dos cidadãos sobre a justiça. A maioria dos inquiridos apresentou uma opinião progressivamente mais negativa acerca da morosidade dos tribunais ente o inquérito realizado em 1993 e o inquérito realizado em 2001. Se, em 1993, 63,1% consideravam que as decisões dos tribunais são tão lentas que não vale a pena recorrer ao tribunal, em 2001, o sentimento negativo em relação à morosidade dos tribunais aumentou para 66,9%. Noutra dimensão, é ainda significativo que mais de 80% dos casos contra Portugal julgados no Tribunal Europeu dos Direitos Humanos sejam relativos a questões processuais que se prendem com o prazo razoável do processo.

A adoção de medidas destinadas a conferir eficiência ao Poder Judiciário deve estar concentrada na estrutura do campo organizacional, dotando-o de política institucional para alcançar, num tempo uniforme, a tramitação de um processo e a distribuição do volume de demandas, com vias a evitar o aumento do trabalho de juízes e serventuários, sem fornecer a infraestrutura mínima para suportar este labor e, por outro lado, exigindo uma produtividade que prejudica a qualidade do serviço, por meio de uma distribuição igualitária entre juízos de processos, visando não prejudicar o desempenho judicial e evitando o tempo neutro (PIOVESAN, 2014).

A morosidade irá impactar o sistema de Justiça como consequência desta proporcionar à parte aquilo a que faz "jus", nesse caso, a parte busca, mas não é atendida (FERRAZ, 2010). Em algumas circunstâncias, a causa desta ineficiência é decorrente da morosidade processual, para reduzir seus efeitos, dependeria de um controle dos atrasos, sejam estes inúteis e desnecessários ao funcionamento do sistema de justiça, mas não seria a única hipótese de deficiência. Santos (2015) enfrentou o problema estrutural da morosidade, dividindo em duas categorias: morosidade sistêmica, como sendo aquela que decorre da sobrecarga de trabalho, do excesso de burocracia, positivismo e legalismo e morosidade ativa, como sendo os obstáculos produzidos pelos próprios interessados no litígio, visando impedir a sequência normal dos procedimentos com vista ao desfecho do caso.

A abordagem feita anteriormente, no tocante à resposta qualitativa do Poder Judiciário, foi substituída por medidas que possibilitem julgamentos dentro de um prazo razoável, resultados céleres, mas que não solucionam a celeuma estrutural, como meio de atender ao volume de demandas existentes no Poder Judiciário, sem conter a explosão de litigiosidade por limitação ao acesso à justiça, mas, por outro lado, desestimulando demandar

em juízo. Numa análise sociológica do sistema judicial brasileiro, Boaventura de Souza Santos (2015) apontou que a solução adotada no caso brasileiro possui contornos similares ao que se deu em Portugal e em ambos não houve um debate construtivo acerca da gestão da justiça. Bastando avaliar no caso brasileiro a implantação das metas de produtividade pelo Conselho Nacional de Justiça, que poderia ser estruturado, a guisa de exemplificação, em solucionar o desempenho judicial das demandas de massa.

Anteriormente, a pesquisa pontuou a problemática do tempo morto, como contribuinte ao assoberbamento da serventia, indicando como aquele lapso temporal existente entre a prática de um ato e o retorno à coordenação do processo pelo juízo. Apontado como entrave burocrático, esta paralisação ocorre pela falta de serventuários para impulsionar o fluxo cartorário e que se dá pelo desaparelhamento da máquina judiciária. Esta falta de serventuários para o regular funcionamento da estrutura cartorária deve ser considerada na análise das causas para o fenômeno da morosidade processual. Leonardo Greco (2015) traz criticas incisivas à estrutura judiciária, para ele, a solução estaria centrada nos seus serventuários, equipe de auxiliares do juízo que tem em suas competências funcionais o desenvolvimento de atividades destinadas a realizar a movimentação cartorária.

É necessário observar a estrutura administrativa da serventia, pois esta atividade pode ficar comprometida se há quantidade reduzida de servidores; tal condição associada à má remuneração e à falta de formação técnica, conjuntamente com estruturas inadequadas para enfrentar o acervo processual é um fator que, na maioria das vezes, não tem sua relevância diagnosticada no sistema judiciário. É essencial para o desenvolvimento desta pesquisa mapear esta limitação de recursos humanos, para não projetar a exclusiva culpa aos litigantes e o excesso de processos pela morosidade; deve ser indicado o estado no qual se encontra o poder judiciário fluminense no momento anterior à pandemia e às medidas adotadas pelo Conselho Nacional de Justiça, para observar o custo à democracia deste acesso à justiça tardio; considerando todo o percurso procedimental de uma demanda desde a sua distribuição até a satisfatividade da prestação jurisdicional depende de auxiliares de justiça, juízes, partes envolvidas no litígio, para considerar o acesso democrático à justiça, tópico seguinte do presente trabalho.

## 3 O IMPACTO DEMOCRÁTICO DA MOROSIDADE JUDICIÁRIA NO ACESSO À JUSTIÇA

A construção de uma ideia de democracia é organizar uma programação cíclica de que a visa em uma sociedade organizada atribui, por suas leis, aos atos de seus legisladores, escolhidos por esta mesma estrutura social, a soberania para exercer este poder. A capacidade de perceber a democracia, como um exercício da cidadania, está inserida no reconhecimento de direitos políticos, civis e sociais que distribuem dentre o indivíduos plurais e desiguais a mesma condição de representatividade, porém para que aquela possa ser prática são necessários instrumentos que possam reconstruir o equilíbrio. Se não for inserido o artifício jurídico que promova equiparação dos sujeitos desiguais, o exercício da cidadania torna-se tão míope quanto imprevisível.

Desta forma, o ajuste democrático não está apenas no campo das práticas eleitorais (SEN, 2012), pois é muito mais amplo quando se confronta a deliberação relativa às questões de política públicas, uma vez que são através destas que e dá origem a uma prioridade dos direitos liberais, como a liberdade de convicções e de consciência, a proteção da vida, a liberdade pessoal e a propriedade (SEN, 2015). Esta prévia argumentação, pautada na liberdade dos indivíduos e o reflexo no desenvolvimento de um país, que se dá a partir do menor impacto existente entre os indivíduos em condições de desigualdade irá possibilitar o acesso democrático à justiça, por que o Estado irá estruturar o seu campo judiciário apto ao desenvolvimento do exercício da liberdade, igualdade e da propriedade.

A sociedade capitalista busca estas condições para que os desiguais consigam sobreviver diante das desigualdades sociais, adotando mecanismos e ações afirmativas por meio de políticas públicas do Estado, como meio de assegurar a igualdade de condições (PEREIRA, 2018). O Estado, ao programar políticas públicas voltadas à garantia do acesso à prestação jurisdicional à sociedade plúrima, deve promover também os meios de acesso, material e formal, a este grupo vulnerável, sob pena de mitigar os meios de resolução de conflitos à condição de acesso inferiorizado. Neste sentido, o objetivo é equilibrar situações em contraste, tornando menos suscetível ao descontrole, já que o Estado pretende manter o monopólio da jurisdição, mas também almeja assegurar que pessoas desprovidas da capacitação econômica, cultural e financeira possam estar inseridas no núcleo do homem burguês (PEREIRA, 2018).

É possível que o homem mediano alcance, sem qualquer instrumento de política pública, todos os fins de características gerais, como rendimentos, riqueza, poderes e prerrogativas? Preparar para o exercício desta capacidade significa corrigir este déficit de

liberdade, ao fornecer os meios para que tenha uma vida humana satisfatória? Estas perguntas ao serem conduzidas pelo campo do acesso à justiça irão requerer, para a eficácia da democracia, a contribuição estatal na formação na educação básica dos cidadãos, para que se possa fomentar a cidadania, o reconhecimento da própria dignidade humana e do acesso aos seus direitos (GRECO, 2015). Neste contexto, cabe trazer a contribuição valorosa que nos apresenta Aurelio Wander Bastos (2001), que o conceito de eficácia incorpora processos históricos e também, consenso social, ou seja, a fixação pelo ordenamento jurídico de padrões valorativos para fatos sociais conflituosos poderá acarretar um grau maior de antagonismo, situação que irá minorar o consenso a despeito do fato social, mas que, em se tratando da estrutura do campo judiciário, não incidirá qualquer alteração, já que a segunda é funcional.

Por outro ponto de observação, o desafio da estrutura judiciária é cumprir a garantia da inafastabilidade da prestação jurisdicional e este é um ponto de tensão social, pois o indivíduo está cada vez ais conscientizado de seus direitos de cidadania, educação, trabalho, saúde, enfim, direitos sociais, a posição de inércia estatal ou deficiência na entrega destas parcelas contribui na inversão de papéis do poder executivo com o Poder Judiciário, aumentando o número de demandas onde o Estado é o maior litigante e por esta inadimplência estatal, há um volume maior de demandas (GRECO, 2015). Boaventura de Souza Santos (2015) também sinaliza que esta substituição do sistema da administração pública que é primordialmente competente a efetivação das prestações sociais, pela atividade jurisdicional fomenta o que, hoje, é apontado como judicialização da política.

Quando se inicia a abordagem o acesso à justiça, é cauteloso considerar o que integra este conceito, para não cair em erro de tentar singularizar esta garantia se amoldar num conceito hermético. É necessário organizar as ideias para compreender que o acesso ao direito é uma conquista das sociedades hodiernas, fruto da relação Estado-indivíduo, decorrente das escolhas políticas a partir do processo democrático no qual os representantes do povo destinam suas ações em prol da convivência pacífica e harmoniosa. Não cabe, para reduzir a importância da democracia participativa, enquadrar o acesso à justiça apenas como o rol de direitos necessários ao desenvolvimento de demandas, inicialmente urge que o acesso a direitos como educação básica possa estar incluído na noção de acesso à justiça. A afirmação é pautada na posição de Leonardo Greco (2015) que aponta uma mazela de maior gravidade que compromete o acesso, que é a falta de solidariedade social. Explica-se, num cenário onde milhões estão excluídos do acesso à educação, o que prevalece é um ambiente de ignorância e desconhecimento de dignidade humana assim, como se atinge o acesso ao direito, se não há

meios de conscientização. Indivíduos que não possuem a consciência de seus direitos não possuem a capacidade de exigi-los, é mais fácil deixar permanecer na ignorância do que educar. Será uma utopia idealizar que o Judiciário venha a garantir a todos a eficácia de seus direitos, mas é possível criar políticas públicas judiciárias que possibilitem a educação para o exercício da cidadania.

Sobre o tema, Boaventura de Souza Santos (2015) faz critica a posição de reduzir o direito, principalmente perante as obrigações correlatas ao Estado, pontualmente no momento de crise econômica que afeta várias nações, onde o Estado de suprir necessidades básicas constituídas sob o signo de direitos sociais. É nesse cenário que garantias judiciais são frenquentemente atropeladas e os direitos sociais precarizados, numa vertente de reduzir a democracia, este movimento de supressão faz aumentar as desigualdades sociais e proliferar a consciência coletiva de injustiça.

Ajustando as condições locais, o que se vê é um quadro de insegurança jurídica, pelo conflito existente entre direitos consagrados e os direito que são aplicados e, quanto mais vulneráveis, mais expostos a este conflito estes cidadãos estarão. É cabível ponderar que o acesso à justiça, como garantia fundamental, não se dá de forma irrestrita no Brasil, porém urge considerar que uma parcela da população sabe de seus direitos, mas não como efetiválos, isto é parte da tensão entre democracia e desenvolvimento. Nesta linha de raciocínio, Amartya Sen (2012) produziu reflexões a respeito do papel social das instituições e a igualdade de capacidade dos indivíduos, ao elaborar uma comparação entre igualdade de recursos e igualdade de capacidades, que pode ser ajustada a realidade brasileira, quando se aborda a questão do acesso ao direito e à justiça.

É neste contexto de desenvolvimento como ideia de liberdade e de justiça que o acesso ao direito deve se pautar para oferecer a todos os cidadãos as condições mínimas de sobrevivência e de existência condignas (GRECO, 2015). A eficácia destes direitos tem como viés o exercício da liberdade, uma vez que a pobreza conduz a relação de dominação, revisando a fala de Sen (2012) "a privação da liberdade econômica pode gerar a privação de liberdade social, assim como a privação de liberdade social ou política pode, da mesma forma, gerar a privação de liberdade econômica".

Por consequência, não se deve nutrir o sentimento de que o sistema judicial irá resolver todas as mazelas sociais, todavia, este deve ser hábil a resolver uma parcela, pois ficar omisso também implica em desserviço. A paralisação do serviço judiciário com o advento da pandemia de COVID-19 trouxe à tona o problema da morosidade judiciária e o

impacto no acesso à prestação jurisdicional tempestiva, adequada e eficaz. Por tal razão é que a pesquisa passa a analisar se o acesso democrático à justiça, em especial no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, restou mitigado durante a pandemia em virtude da suspensão das atividades presenciais no fórum, situação que foi contornada pelo Conselho Nacional de Justiça com a implantação do regime de teletrabalho para os serventuários e magistrados, confrontando a situação de emergência com o acervo processual pendente e o cenário de morosidade judiciária que já afetava a estrutura organizacional fluminense, visando avaliar se a divulgação de que houve aumento efetivo na produtividade corresponde com os dados estatísticos existentes e veiculados.

## 4 AVALIAÇÃO DO DESEMPENHO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO NO PERIODO DE PANDEMIA

A pesquisa passa a avaliar a estrutura do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de janeiro, com o objetivo de averiguar o quadro de recursos humanos que viabilizam o atendimento do serviço público judiciário, partindo do recorte metodológico feito para considerar que a primeira instância do Tribunal de Justiça tem o efetivo de 680 juízes e com 10.598 servidores. A este quantitativo deve ser considerado o auxílio feito por 207 juízes leigos, 4.157 estagiários e 4.707 prestadores de serviços distribuídos entre as 81 comarcas e 14 foruns regionais, divididos em 524 varas. Ao avaliar o quantitativo de recursos humanos, busca-se compreender se a partir do quantitativo de mão-de-obra existente, o poder judiciário fluminense é capaz de impulsionar e executar as tarefas necessárias à satisfatividade da prestação jurisdicional buscada pelos administrados, por que os atos processuais, ainda que realizados por meio eletrônico, urgem do material humano para lhe conferir a eficácia e, esta avaliação isoladamente não possui qualquer parâmetro, devendo ser conjugada com o acervo processual e com as ações novas distribuídas, para observar se houve o aumento na produtividade.

Cabe indicar que, a partir de uma observação rasa, se fosse adotar a designação de serventuários pelo número total das unidades de atendimento, haveria, ao menos, sete juízes em cada uma delas e 110 servidores, se considerado cálculo aritmético de divisão do total de magistrados e servidores pelo quantitativo de unidades, o que não corresponde com a realidade de algumas comarcas, principalmente, aquelas das regiões mais afastadas da grande

metropolitana da unidade federativa. Este argumento pode ser facilmente constatado se comparado a partir da perspectiva de lotação de magistrados e servidores em proporção a cada uma das 524 varas existentes, pois haveria, ao menos, um juiz e dez servidores lotados em cada serventia, o que é facilmente desconstruído com a busca por serventias que possuem magistrados em exercício de acumulação.

Como considerado anteriormente, o trabalho necessita contextualizar o acervo processual existente no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que é de 8.724.414 demandas, sendo 3.490.432 processos físicos e 5.233.982 processos eletrônicos, estes dados foram divulgados pelo tribunal fluminense, no mês de junho de 2020. É necessário considerar ainda que a atividade das serventias é acrescida das novas ações e execuções que são computadas nos termos da Resolução CNJ n 76/2009 e que foi divulgado no link Justiça em Números contabilizando a distribuição de 108.694 processos em primeira e segunda instâncias, como também os juizados especiais, onde são indicados 2.832 processos físicos e 105.862 são processos eletrônicos no mês de junho de 2020. É importante assinalar que o Tribunal apenas disponibilizou em sua página da rede mundial de computadores os dados referentes aos meses de janeiro de 2020, onde foram distribuídos 140.514 novos casos, sendo 114.667 por meio eletrônico e 25.847 por meio virtual; em maio de 2020, foram distribuídos 79.729 feitos novos, sendo 2.325 processos físicos e outros 77.404, eletrônicos.

A partir deste acervo, passa a observação dos dados divulgados pelo Conselho Nacional de Justiça para a produtividade do Poder Judiciário fluminense em sede de justiça estadual para confrontar com o acervo processual e as estatísticas divulgadas. Como consolidado, o recorte de análise se dá com o retorno das atividades e os prazos processuais e que são divulgados na página da rede mundial de computadores a partir da semana 12, compreendida entre os dias 01 a 07 de junho. Neste período foram lavrados 39.140 sentenças e acórdãos, não havendo a identificação dos atos de primeira instância para os de segunda; 40.767 decisões; 127.022 despachos, com a movimentação cartorária de 1.305.591 processos.

A semana 13, cujo intervalo temporal foi de 08 a 14 de junho de 2020, teve a prolatação de 36.885 sentenças e acórdãos; 31.435 decisões; 100.674 despachos e a movimentação cartorária de 992.272 processos. Para a semana de 15 a 21 de junho de 2020, de número 14, houve 59.510 sentenças e acórdãos; 43.589 decisões; 160.254 despachos e 1.491.822 processos com movimentação cartorária. Cabe ressaltar que nestas três primeiras o volume de trabalho se mostrou ligeiramente quantitativo, uma amostra é a realização de mais de 32 mil despachos por dia; tomando que há 680 juízes, foram emitidos por dia mais de 45

atos e se formos acrescer as sentenças e decisões diárias, ou foi contabilizado o trabalho da equipe de gabinete, ou há algum acréscimo na jornada diária de 8 horas do magistrado.

O mesmo se dá quando avalia a produtividade da semana 15, de 22 a 28 de junho de 2020. Com 45.816 sentenças e acórdãos; 41.68 decisões; 115.767 despachos e 1.489.261 processos com movimentação cartorária há um volume de trabalho que prestigia a velocidade do ato e não a qualidade do seu conteúdo, pois por mero cálculo aritmético, cada servidor diariamente movimentou mais de 28 processos. Isto é uma média de 3,5 processos por hora, o que revela uma produtividade em níveis fabris. A situação se complica, do ponto de vista qualitativo, quando são avaliadas as informações para a semana 16, de 29 de junho a 05 de julho. Com 45.301 sentenças e acórdãos; 48.232 decisões e 143.632 despachos, a produção do magistrado chegou a níveis de 136 atos praticados por dia, 17 atos por hora. Ainda que seja contabilizada a equipe de primeiro e segundo secretário, ainda assim, seriam mais de 5 atos por hora. Ao apontar a movimentação cartorária, esta semana foi 1.741.578 processos, sendo 33 processos por servidor ao dia, sendo 4 processos impulsionados por hora. Cabe a reflexão acerca do que está sendo feito no campo judiciário para a existência de tamanho volume de trabalho.

No que tange ao acervo processual de 8.724.414 processos, a produtividade da semana 15 indica que houve movimentação em menos de 20% (vinte porcento) do quantitativo de processos pendentes. Ao considerarmos as outras três semanas, o impulso cartorário não atinge à totalidade do acervo, pois na semana 12 o percentual foi de cerca de 15% (quinze por cento); na semana 13, pouco mais de 11% (onze porcento) e na semana 14, 17% (dezessete porcento). Assim, o remanescente de cerca de 37% (trinta e sete porcento) do volume de processos pendentes no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro será afetado pelo "tempo morto".

A situação doravante pontuada não terá o correlato para o acervo processual e as novas ações, pois o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro não fez a divulgação do quantitativo até a data de encerramento da coleta de dados, passando a pesquisa a considerar o volume de trabalho realizado e a eventual consideração a despeito da qualidade do serviço público judiciário prestado.

A semana 16, compreendida entre 29 de junho a 05 de julho, teve a seguinte produtividade 45.301 sentenças e acórdãos; 48.232 decisões; 143.632 despachos, com 1.741.578 processos com movimentação cartorária. Mais uma vez a pesquisa aponta a existência de um volume de trabalho que está associado à quantidade de feitos impulsionados

e com atos judiciais, sobressaltando a preocupação com a saúde do servidor-trabalhador, já que as atividades foram transferidas para o ambiente doméstico e não há o cuidado com a segurança e medicina do trabalho para as doenças acidentárias. Muito embora não seja parte integrante da pesquisa é de se percebido que não há condições mínimas para tamanha carga de trabalho, num ambiente que não possui o mobiliário próprio para o seu desempenho.

O volume de movimentação cartorária na semana anterior impulsionou o aumento de despachos proferidos na semana de 06 a 12 de julho de 2020, a de número 17, tendo sido proferidos 161.137 despachos e com a redução do número de sentenças e acórdãos para 44.428 processos e 95.976 decisões, mas revela a redução da movimentação cartorária para 1.722.729 processos impulsionados. Sendo similar a produtividade da semana 18, de 13 a 19 de julho de 2020, quando o volume de processos despachados é superior ao da semana anterior, com 162.013 atos prolatados e reduzindo drasticamente o volume de decisões emanadas para 48.456 e 43.846 sentenças e acórdãos proferidos. Diante deste cenário, percebe-se que a movimentação cartorária reduziu ainda mais face à produção da semana anterior, com 1.661.426 processos trabalhados.

A variação será percebida ainda na semana 19, de 20 a 26 de julho de 2020, quando a produtividade foi de 49.222 sentenças e acórdãos; 49.708 decisões e 140.491 despachos proferidos, indicando que o aumento da atividade cartorária é decorrente do maior ou menor volume de processos com decisões oriundos dos gabinetes. Percebe-se que nesta semana, com o aumento do trabalho da equipe de apoio ao magistrado, o volume de processos movimentados passou para 1.706.058 feitos. Desta forma, é importante assinalar que o tempo morto será reduzido quando houver a associação dos esforços da equipe cartorária para movimentar os processos e mais ainda, da equipe do gabinete para estruturar o apoio ao magistrado para a elaboração em um tempo mais célere de sentenças, decisões e despachos.

Idêntico posicionamento é obtido a partir da análise da produtividade da semana de 27 de julho a 2 de agosto, a de número 20, com 53.87 sentenças e acórdãos; 48.558 decisões e 137.293 despachos exarados, ante a movimentação cartorária de 1.787.543 processos, consolidando a posição assumida quando da investigação da produtividade das semanas antecedentes. O acréscimo na movimentação cartorária da semana anterior surtiu reflexo na produtividade dos magistrados na semana 21, de 03 a 09 de agosto, com a prolatação de 60.024 sentenças e acórdãos; 48.805 decisões e 146.891 despachos, sendo percebida ligeira diminuição na movimentação cartorária que foi de 1.739.354 processos impulsionados. Esta redução será refletida na produtividade de magistrado na semana de 10 a 16 de agosto, a de

número 22, com 51.017 sentenças e acórdãos; decisões proferidas em 49.411 processos e 143.130 despachos exarados.

A serventia teve produtividade reduzida para 1.654.946 feitos movimentados. Contudo, a semana 23, de 17 a 23 de agosto teve aumento na produtividade dos magistrados com 53.576 sentenças e acórdãos prolatados; 49.359 decisões exaradas e 151.806 despachos emitidos e também há aumento na movimentação cartorária, passando a ter 1.813.060 feitos trabalhados no mesmo período. Este aumento na produtividade será refletido na 24ª semana, de 24 a 30 de agosto, com o aumento do número de sentenças e acórdãos para 71.556; 53.338 decisões emanadas e 154.581 despachos exarados e a serventia também refletiu aumento na movimentação cartorária para contabilizar 1.868.332 processos com andamentos.

A análise dos dados é capaz de revelar que por maior que tenha sido o desforço coletivo para que não houvesse a paralisação das atividades judiciárias, ainda existem problemas estruturais para serem solucionados e que podem ser aumentados após o fim da pandemia, por exemplo o esgotamento de servidores, o excesso de recursos por decisões prolatadas em moldes fordistas e até mesmo o custo social da incredulidade da sociedade da Justiça, o que deve ser muito mais danoso do que os efeitos da pandemia sobre a existência da humanidade, por revelar que o Brasil é uma sociedade desigual, que existe um tratamento diferenciado para quem pode arcar com o custo de demandar em juízo e que um Poder Judiciário moroso reflete nas relações internacionais de uma nação.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Estado, que assume a postura de regrar a vida em sociedade num parâmetro global, vai requerer cada vez mais mecanismos de controle e de condução do indivíduo. Refletindo acerca de uma sociedade onde a zona de colisão de interesses que parece estar muito mais próxima do descrédito das instituições democráticas, a prestação jurisdicional capaz de atender às necessidades do indivíduo, garantindo o acesso democrático às políticas públicas em estado de igualdade, que torna possível o acesso ao Poder Judiciário para uma singular parcela do que realmente significa o acesso à Justiça pode parecer um alívio.

O engessamento do Poder Judiciário com planejamento estruturalmente burocratizado para gerar a maior parcela de confiabilidade possível por parte do indivíduo para que não recaia o descrédito na sua atuação. A crítica ao prolongamento excessivo na

entrega da prestação final que, pela pesquisa feita com o Projeto de Florença, pode-se pensar em formas que atingissem o resultado prático pretendido sem enfrentar a morosidade da máquina judiciária.

Neste contexto, é necessário averiguar se o Poder Judiciário está adaptado para conferir a efetividade, pois não adianta assegurar o direito fixado em lei se a estrutura estatal não estiver adequada para um acesso qualitativo. Ao longo dos anos, os dados estatísticos indicam um crescimento no número de demandas distribuídas e outras pendentes, o que tem trazido preocupação quanto à litigiosidade contida.

Um ponto deve ser salientado, é que durante a pesquisa se percebeu que os dados divulgados não informavam se a movimentação cartorária incidiu uma única vez no mesmo processo, ou se, na hipótese, a cada ato, contabilizou-se uma movimentação. Este fator implicará na existência de processos que tiveram mais de uma movimentação na mesma semana, criando a falsa ideia de que cada um dos processos no acervo pudesse ter sido movimentado.

A pesquisa, a partir da análise dos dados divulgados pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, indica que há três pontos de relevância para a efetividade da prestação jurisdicional. O primeiro diz respeito ao posicionamento assumido no início da pesquisa de que a funcionalidade da estrutura da máquina judiciária depende de um quadro de recursos humanos funcional, situação que se mostrou pontual quando observado o mecanismo de aumento de produtividade tanto na serventia cartorária quanto na equipe que compõe o gabinete do magistrado.

O segundo aspecto a ser considerado é que diante do volume de processos movimentados no período, a preocupação não foi com a qualidade dos atos emanados, mas sim a quantidade de processos impulsionados para demonstrar a sociedade civil que o campo judiciário pode ser receptivo à ideia de trabalho remoto e que esta condição não atrapalha a tramitação processual, uma vez que a realidade do processo eletrônico possibilita esta mobilidade. Por derradeiro, por maior que seja a capacidade da estrutura judiciária se adaptar à situação de distanciamento social decorrente da pandemia, como medida profilática, é necessário solucionar a celeuma do tempo morto em que os processos aguardam por tramitação, para que o principio da duração razoável do processo não se desloque da condição de garantia constitucional para utopia.

## REFERÊNCIAS

BASTOS, Aurelio Wander. **Conflitos sociais e limites do Poder Judiciário.** 2ª edição revista e atualizada. Rio de Janeiro: Lúmen Júris. 2001.

BRASILIA. **Produtividade Semanal do Poder Judiciário em regime de teletrabalho em razão do COVID-19.** Conselho Nacional de Justiça. Disponível em <a href="https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/paineis-cnj">https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/paineis-cnj</a>. Acesso em 07.setembro.2020.

FERRAZ, Leslie Sherida. **Juizados especiais cíveis e duração razoável do processo** – Uma análise empírica. Revista de processo. Vol. 245. Ano 40São Paulo: RT, jul. 2015. p. 523-547.

GRECO, Leonardo. **Instituições de processo civil.** Introdução do Direito Processual Civil. Volume I. 5ª edição revista, atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

GIOLO JUNIOR, Cildo. **Morosidade da Justiça**. A responsabilidade patrimonial do Estado pela demora na entrega da prestação jurisdicional. Curitiba: Jurua, 2012.

PEREIRA, Luiz Ismael. Adorno e o Direito: para uma crítica do capitalismo e do sujeito de direito! São Paulo: Ideias & Letras, 2018.

PIOVESAN, Flavia. **Por um Judiciário democrático.** Caros Amigos. Especial Judiciário. Ano XVII n. 69. Agosto 2014. São Paulo: Caros Amigos. P. 16-20.

RIO DE JANEIRO. **TJ em Números**. Departamento de Gestão Estratégica e Planejamento. Disponível em <a href="http://www.tjrj.jus.br/documents/10136/7096154/tjerj-numeros-jan-2020.pdf">http://www.tjrj.jus.br/documents/10136/7096154/tjerj-numeros-jan-2020.pdf</a>. Acesso em 27.setembro.2020.

RIO DE JANEIRO. **TJ em Números**. Departamento de Gestão Estratégica e Planejamento. Disponível em <a href="http://www.tjrj.jus.br/documents/10136/7096154/tjerj-numeros-mai-2020.pdf">http://www.tjrj.jus.br/documents/10136/7096154/tjerj-numeros-mai-2020.pdf</a>. Acesso em 27.setembro.2020.

RIO DE JANEIRO. **TJ em Números**. Departamento de Gestão Estratégica e Planejamento. Disponível em <a href="http://www.tjrj.jus.br/documents/10136/7096154/tjerj-numeros-junho-2020.pdf">http://www.tjrj.jus.br/documents/10136/7096154/tjerj-numeros-junho-2020.pdf</a>. Acesso em 27.setembro.2020.

SANTOS, Boaventura de Souza. **Para uma revolução democrática da Justiça**. Lisboa: Almedina, 2015.

SEN, Amartya. A ideia de justiça. Tradução Nuno Castello-Branco Bastos. Coimbra: Almedina. 2015.

·	Desenvolvimento	como	liberdade.	Tradução	de	Laura	Teixeira	Motta	Bottmann	e
Ricardo	Doninelli Mendes	. São F	aulo: Comp	oanhia das l	Let	ras, 20	12.			

SOUZA, Artur Cesar de. **Celeridade processual e a máxima razoabilidade no novo CPC** (Aspectos positivos e negativos do art. 4º do novo CPC). Revista de Processo. Vol. 246. Ano 40. São Paulo: RT, ago. 2015. p. 43-57.